ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15956.000589/2007-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15956.000589/2007-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-006.440 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de julho de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE.
Recorrente	USINA SANTO ANTONIO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATO COOPERATIVO. IMUNIDADE.

Não incide a contribuição previdenciária de que trata o art. 22ª da Lei nº 8.212/91 sobre os valores decorrentes do ato praticado entre a cooperativa e seus cooperados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, inclusive para o período em que a decadência foi afastada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão nº 9202004.431.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 24/12/2007 (fl. 35), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e da contribuição devida ao SENAR, no período de 01/07/2002 a 31/12/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 27), afirma a autoridade tributária que o crédito tributário decorre de exportações "indiretas" realizadas pela Recorrente cooperada por intermédio da Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (Copersucar).

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 36/85) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, ao analisar o presente caso (fls. 91/96), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) não foi realizado nenhum recolhimento parcial que justifique a aplicação do prazo decadência previsto no art. 150, § 4º do CTN; (ii) incidem contribuições sociais sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural de agroindústrias com adquirente do exterior quando intermediadas por cooperativas; e (iii) o contencioso administrativo não é o foro adequado para discussão da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 101/125) argumentando que: (i) houve o recolhimento parcial dos valores devidos à Seguridade Social, o que justifica a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN no período de julho a novembro de 2002; (ii) deve ser aplicado ao ato cooperativo uma tributação menos onerosa do que as demais atividades mercantis; (iii) a operação realizada entre a Recorrente e a cooperativa está englobada no ato cooperativo; (iv) as receitas decorrentes de vendas ao exterior, mesmo quando realizadas através de cooperativas, são imunes.

Ainda, visando aproveitar o parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, a Recorrente pediu a desistência parcial do recurso voluntário interposto em relação aos valores devidos a título de SENAR referente ao período de novembro de 2002 a dezembro de 2003 (fls. 129/139).

Na sessão de julgamento realizada em 19/02/2013, os membros dessa douta 2ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deram integral provimento ao recurvo voluntário do contribuinte para reconhecer (i) a preliminar de decadência referente ao período de julho a novembro de 2002 e (ii) no mérito, que a operação realizada entre a Recorrente e a cooperativa está englobada no ato cooperativo e que o ato de a cooperativa receber a produção dos cooperados e comercializá-la com o adquirente no exterior configura ato cooperativo, não implicando em uma operação de mercado, como previsto no parágrafo único, art. 79, da Lei nº 5.764/71 (Acórdão nº 2402-003.361 – fls. 168 a 173).

Cientificada dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (de fls. 175 / 182) pugnando pelo conhecimento e provimento do referido recurso para que fosse afastada a decadência.

Observe-se, pela sua importância, que o apelo especial da Fazenda Nacional se restringiu à matéria referente à decadência, nada dispondo acerca das razões de mérito analisadas e julgadas por essa douta 2ª Turma Ordinária na sessão de julgamento realizada em 19/02/2013.

Após contrarrazões do sujeito passivo, os membros da 2ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deram provimento ao Recurso Especial da Fazenda e determinaram o retorno dos autos à turma *a quo* para manifestação quanto ao mérito, relativamente às competências cuja decadência foi afastada (Acórdão 9202-004.431 – fls. 232 / 242).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme descrito no relatório supra, após julgamento do recurso voluntário do contribuinte e da interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, a 2ª Turma da CSRF, dando provimento ao RESP da Fazenda, determinou o retorno dos autos à turma *a quo* para manifestação quanto ao mérito, relativamente às competências cuja decadência foi afastada, nos termos da conclusão do voto vencedor daquela decisão, *in verbis*:

> *Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, porém com retorno dos autos à turma a quo, para manifestação quanto ao mérito, relativamente às competências cuja decadência foi afastada.*

Ocorre que, analisando os termos do Acórdão nº 2402-003.361 (fls. 168 a 173), por meio do qual o recuso voluntário do contribuinte foi julgado na sessão de 19/02/2013, verifica-se que, em verdade, já houve análise de mérito e que esta abrange todo o período autuado, o que engloba, por certo, as competências cuja decadência foi afastada pela CSRF.

Verifique-se, por exemplo, o excerto abaixo reproduzido do susodito Acórdão nº 2402-003.361:

> *A Recorrente pretende ver cancelado o lançamento, pois teria ocorrido a decadência dos valores decorrentes do período de julho a novembro de 2002.*
>
> *Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão, pois, diferente da conclusão em que chegou a E. DRJ, analisando os documentos juntados às fls. 116/125, houve o recolhimento parcial das contribuições devidas à Seguridade Social, o que justifica a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º no período de julho a novembro de 2002.*
>
> *Ademais, a Recorrente sustenta que: (i) deve ser aplicado ao ato cooperativo uma tributação menos onerosa de que às demais atividades mercantis; (ii) a operação realizada entre a Recorrente e a cooperativa está englobada no ato cooperativo; e (iii) as receitas decorrentes de vendas ao exterior, mesmo quando realizadas através de cooperativas, são imunes.*
>
> *Como é possível verificar às fls. 27 do relatório fiscal, a autoridade fiscal constatou in loco que de fato as operações realizadas pela Recorrente e a Copersucar configuram uma associação cooperativa, não havendo dúvida de que as operações por elas realizadas resultam em atos cooperativos.*
>
> *Assim, ficou claro que a cooperativa realiza exportações em favor dos cooperados.*
> *(...)*
> *Deste modo, o ato de a cooperativa receber a produção dos cooperados e comercializá-la com o adquirente no exterior configura ato cooperativo, não implicando em uma operação de mercado, como previsto no parágrafo único, art. 79, da Lei nº 5.764/71.*
>
> *Em decorrência disso, não há que se falar que a Recorrente auferiu receita bruta de comercialização no mercado interno e, consequentemente, que teria praticado o fato gerador da contribuição em tela.*
> *(...)*
> *Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, no mérito, DARLHE TOTAL PROVIMENTO.*

O dispositivo da referida decisão recebeu a seguinte redação:

> *Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Ana Maria Bandeira que reconheciam apenas a decadência de parte do período lançado.*

Como se vê, resta inequívoco que a análise de mérito objeto do Acórdão nº 2402-003.361 abrangeu todo o período autuado, incluindo, por certo, aquele cuja decadência restou afastada pela Colenda 2ª Turma da CSRF.

A análise do Discriminativo Analítico de Débito – DAD de fls 04 a 07 só confirma tal conclusão, considerando que em todas as competências foram autuadas as mesmas rubricas. De fato, não seria razoável concluir que o julgamento de mérito em análise se aplicaria a determinadas competências e a outras não, considerando o fato de que todas são compostas pelas mesmas rubricas.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de RATIFICAR o julgamento de mérito objeto do Acórdão nº 2402-003.361, para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, com encaminhamento dos autos para a Unidade de Origem, em face do trânsito em julgado do referido julgamento de mérito, considerando que já houve análise de mérito favorável ao sujeito passivo (conforme exposto no presente voto) e que o Recurso Especial da Fazenda Nacional então apresentado se restringiu a pugnar pelo afastamento da decadência.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior